



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091860-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITANGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARDEL DIÁLOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado MARILSON BARBOSA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091860-77.2025.8.26.0000

**Agravantes: Itanguá Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cardeal
Diálogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda**

Agravado: Marilson Barbosa Borges

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório para exigir verbas de sucumbência – Extinção do incidente – Sentença não transitada em julgado – Pendência de apreciação do recurso interposto – Precedentes desta Corte de Justiça – Artigo 924, I, do Código de Processo Civil – Sucumbência do credor caracterizada – Litigância de má-fé não configurada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITANGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARDEAL DIÁLOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra a decisão de fls. 75, integrada às fls. 82 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca desta Capital, Dra. Renata Yuri Tukahara Koga, nos autos do cumprimento provisório de sentença requerido por MARILSON BARBOSA BORGES, que rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes e determinou manifestação do credor em termos de prosseguimento.

Sustentam as agravantes que a r. decisão comporta reforma. Discorrem sobre os fatos, em especial quanto à equivocada certificação de trânsito em julgado, considerando serem duas as ações que tramitavam apensadas, remetida apenas uma a este E. Tribunal num primeiro momento, posteriormente requerida a subida dos outros autos. Pontuam terem sido julgadas as duas ações em sentença única, ainda pendente de apreciação a apelação interposta, recurso dotado de efeito suspensivo. Alegam ser o agravado litigante de má-fé, sabedor da tramitação do feito, pois advogado da parte contrária. Citam precedentes.

Postulam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à execução de honorários sucumbenciais, requerido pelo patrono que defende os interesses da parte contrária, nas ações em que litigam com as agravantes.

No caso dos autos, as agravantes moveram a ação de rescisão contratual (autos nº 1003255-27.2020.8.26.0008), sendo que os clientes do agravado são autores na ação de interdito proibitório (nº 1009997-59.2020.8.26.0011).

Embora as ações tenham tramitado apensadas e proferida sentença única, no momento da remessa dos autos a este E. Tribunal apenas subiram os autos da ação de rescisão contratual, permanecendo na 1ª Instância os autos do interdito proibitório.

Ainda, chegou a ser certificado o trânsito em julgado naqueles autos, razão pela qual o agravado deu início ao cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais a ele devidos decorrentes da procedência do interdito.

Ocorre que, quando recebidos os autos a mim distribuídos, determinei providências para regularizar a distribuição da ação de interdito proibitório em segundo grau, dadas as dificuldades encontradas perante o sistema SAJ, permanecendo separados os autos desde então.

Não obstante isso, considerando que ambas as ações foram julgadas em sentença única, contra a qual interposto também um recurso pelas ora agravantes, gerou-se longa discussão a respeito do preparo recursal correto, ao final resolvido com o recolhimento da diferença apurada.

Por fim, observo que, superadas as questões acima mencionadas, resta apenas o julgamento por esta C. 33ª Câmara das matérias devolvidas pelas agravantes quanto às duas demandas, razão pela qual inexistente trânsito em julgado da r. sentença a ensejar a propositura do incidente executivo.

Consoante se depreende, foi iniciado o cumprimento provisório de sentença, sendo então impugnado pelas agravantes, sob o argumento de que inexistente trânsito em julgado.

Ainda que o MM. Juízo tenha, na r. decisão de fls. 82, tornado sem efeito a certidão de trânsito em julgado, deferiu o seguimento do incidente executivo na sua modalidade provisória, razão do acolhimento do presente recurso para que seja extinto o cumprimento de sentença.

O art. 520 do Código de Processo Civil somente admite a execução provisória de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, hipótese diversa da dos autos, em que se trata de apelação contra a sentença que julgou as duas ações.

Observo, ademais, que a exceção prevista no § 1º, inciso II do art. 1012, não se refere às verbas de natureza alimentar, mas apenas aquelas relativas ao pagamento de prestação alimentícia que significa a sobrevivência do alimentando, relacionadas ao direito de família (art. 1694, do CC), não equiparável a valores de honorários advocatícios.

Ainda, no caso dos autos não se está executando verba decorrente de tutela provisória, mas apenas os honorários advocatícios e custas processuais sucumbenciais. Logo, também inaplicável o disposto no artigo 1012, §1º, V.

Portanto, por ora, não há que se falar em execução provisória do crédito exequendo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO TOTALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA RECORRIDA POR APELAÇÃO. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS QUE PODEM SER ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO NO PROCESSO. PRECEDENTES DO C. STJ. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO QUE PODE ALTERAR A PROPORÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA AO EXEQUENTE EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO QUE ESTÁ CORRETA. MAJORAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 0002055-90.2023.8.26.0462; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA NA PARTE QUE FIXOU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. Sentença que acolheu impugnação para julgar extinto o cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de que a apelação interposta contra a sentença tem efeito suspensivo. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: O recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeita os embargos e julga procedente o pedido monitorio tem efeito suspensivo. Ausência de exceção que justifique o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, com o consequente andamento do cumprimento provisório de sentença. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 1.012, § 1º, II, do CPC, que contempla apenas os alimentos oriundos do direito de família. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DOS EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de fixação em percentual sobre o valor da causa. ADMISSIBILIDADE: Necessária alteração do critério de fixação dos honorários sucumbenciais para adequação da questão pacificada pelo C. STJ nos Recursos Repetitivos nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076 do E.STJ). Reconhecimento de que a apreciação equitativa é restrita às hipóteses do art. 85, § 8º do CPC. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DOS EXEQUENTES DESPROVIDO. RECURSO DOS EXECUTADOS PROVIDO.” (Apelação Cível 0000640-25.2022.8.26.0004; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Imissão na posse de bem imóvel – Fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência – Decisão que indeferiu pedido liminar para penhora – Sentença que fixou os honorários de sucumbência que não transitou em julgado – Pendência de julgamento de recurso de apelação – Caráter alimentar dos honorários

que não se confunde com sentença que condena a prestar alimentos - Hipótese que não se enquadra no cumprimento provisório previsto no art. 1.012, § 1º do CPC - Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2054590-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018).

Por fim, dadas as peculiaridades do caso concreto, observo que, após a impugnação das agravantes, o próprio agravado se manifestou nos autos originais às fls. 53, defendendo ser cabível o cumprimento de sentença, *“seja provisório, pela regra do artigo 1.012, §1º, V, do CPC, seja definitivo, pelo trânsito em julgado da r. sentença exequenda”*.

Assim, pelo que até aqui constatado nos autos, anoto não ser o caso de condenação de nenhuma das partes por litigância de má-fé, pois ocorreu somente a utilização normal dos recursos previstos na legislação processual vigente para defesa dos direitos dos quais entendem ser detentoras. Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a impugnação deve ser acolhida, reformando-se a r. decisão com a subsequente extinção do cumprimento provisório de sentença movido pelo agravado, nos termos do art. 924, I, do CPC, com condenação dele ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do montante pleiteado no incidente. Nesses termos, dou provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator